



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720797/2013-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-000.564 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2015
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de Autos de Infração com exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 359/396), incluindo o principal, multa proporcional (75%) e juros de mora, calculados até 04/2013, totalizando R\$ 14.174.792,18 o crédito tributário.

*Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep
2.528.476,32*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
11.646.315,86*

Valor do Crédito tributário apurado 14.174.792,18

Os lançamentos são decorrentes da constatação de falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, por desconto indevido de créditos.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 350/358, verifica-se que foram glosados créditos calculados sobre valores declarados no DACON relativos a:

a) Descartáveis, escriturados como bens adquiridos para revenda, sob fundamento de que este tipo de comercialização (venda de descartáveis) não se enquadra nas atividades praticadas pela empresa, constantes do Estatuto Social, assim, não poderiam compor a base de cálculo dos créditos do PIS.

b) Bens utilizados como insumos (pães em geral, recheios em geral e sobremesas), diferença entre os valores declarados no DACON e os valores demonstrados e comprovados pela empresa;

c) Gastos com produtos de higiene/limpeza, sob o fundamento de que não deveriam compor a base de cálculo dos créditos do PIS, por não terem amparo legal e, por não se tratarem de bens considerados insumos efetivamente consumidos ou desgastados em razão do contato direto com o produto em fabricação, tendo em vista a atividade econômica da empresa.

d) Gastos com Assistência Médica – Unimed, P.C.M.S.O, P.P.R.A, Vale Transporte Fichas, Transportes Profissionais, Assistência Médica – Outras, Assistência Odontológica Uniodonto, Assistência Odontológica Outras, Cesta Básica – VR, Cesta Básica – Física, Logística (Alimentar e Não Alimentar), Assessoria Gestão e Qualidade, Assessoria RH/Treinamento, Equipamentos – Alojamento, Uniforme, sob o fundamento de que a utilização dos valores como base de cálculo dos créditos não tem amparo legal.

e) Também foram glosados créditos apurados sobre gastos com Vale Transporte Fichas, Transporte Profissionais Fichas, Uniformes e Epi, sob o fundamento de que a legislação não permitia à época, porém, com a publicação da Lei 11.898 em 09/01/2009, em seus Artigos 24 (PIS) e 25 (COFINS), somente as empresas que exploram a atividade de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, podem utilizar tais gastos na composição da base de cálculo para apuração dos créditos das contribuições. Assim, pode-se concluir que em anos anteriores nenhum tipo de empresa poderia utilizar os gastos na composição da base de cálculo dos créditos das contribuições.

Cientificada das exigências em 16/04/2013 (fl. 398), a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação aos autos de infração, fls. 406/457, contestando o feito fiscal, na qual alega, em síntese, o que segue:

NULIDADE Entende ser nulo o crédito tributário relativo a COFINS sob o argumento de que no curso do procedimento de fiscalização, a RFB limitou-se a apontar a contribuição ao PIS como tributo alvo de sua análise. Entretanto, no momento de encerrar tal procedimento e lavrar o auto de infração, sem qualquer outra explicação, houve por

bem constituir o crédito tributário considerando não apenas a contribuição ao PIS, sempre referida nas intimações dirigidas a ela, mas também suposto não recolhimento de COFINS.

Argumenta que tendo sido iniciada a fiscalização com relação ao PIS, o resultado final do trabalho fiscal somente poderia ser a constituição de crédito tributário relativo ao tributo que era alvo da fiscalização. Cita decisão do CARF cujo entendimento foi de que eventuais irregularidades na emissão do MPF ou extrapolação dos limites da investigação fiscal nele definidos acarretam a nulidade do lançamento.

Entende que laborou em equívoco a RFB ao não se ater ao real e restrito espectro de seu trabalho de fiscalização, circunstância que impõe a nulidade parcial da peça fiscal (relativamente às contribuições a COFINS), a qual só poderia prosseguir com relação ao crédito tributário constituído a título de contribuição ao PIS.

DECADÊNCIA Diz que a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional deve ocorrer, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, quando o contribuinte não recolher o tributo supostamente devido e não prestar qualquer informação ao Fisco sobre a existência da obrigação tributária. O art. 150, §4º do mesmo diploma, por sua vez, é aplicado quando o contribuinte efetua pagamento antecipado do montante devido.

Aduz que o fato de ter efetuado o pagamento de PIS e COFINS nos períodos abrangidos pela autuação atrai a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos desde a data da ocorrência do fato gerador, considerando que os tributos em comento estão sujeitos ao lançamento por homologação, Alega que o período dos pagamentos realizados com os créditos glosados ocorreu no curso do ano de 2008. Sendo assim, considerando que a intimação acerca do Auto de Infração ocorreu em 16/04/2013, todos os valores pagos até 15/04/2013 utilizados, para abatimento ou desconto na apuração dos tributos, os créditos ora questionados foram homologados tacitamente pela RFB. Por esta razão, estão abrangidos pela decadência as parcelas do crédito tributário relativas aos períodos de apuração de janeiro a março de 2008, devendo, por esta razão, ser decretada a nulidade parcial do lançamento, relativamente a estes meses, como ao final será requerido.

DESCARTÁVEIS Alega a impugnante que, para que se possa tratar da análise da possibilidade ou não de aproveitamento dos créditos relativos a despesas com aquisição de produtos descartáveis, há que se compreender a natureza das atividades desenvolvidas por ela e se ter conhecimento de quais são os produtos descartáveis cujas despesas com aquisição foram lançadas na conta questionada pela fiscalização.

Na seqüência alega que pela leitura de seu estatuto social, ela, assim como a Puras do Brasil Sociedade Anônima, sociedade incorporada ao final do ano de 2011, se dedica à atividade de fornecimento de refeições coletivas.

Acrescenta que tal atividade tem como característica básica o estabelecimento, dentro das dependências de outras empresas (os

clientes), de restaurantes nos quais é preparada e servida a alimentação dos empregados das empresas contratantes.

Alega que a venda de refeições é uma atividade mista, a qual compreende a revenda dos bens adquiridos e a prestação do serviço de preparo e entrega da refeição.

Aduz que firmada a premissa de que a atividade de fornecimento de refeições compreende a venda de mercadoria e a prestação de um serviço, ainda que, para fins fiscais, todo o valor seja tributado pelo ICMS, há de se compreender quais são os "descartáveis em geral" lançados na conta 424 das DACONs entregues pela Impugnante.

Diz que a abertura de tal conta (doc. 04) permite verificar que os bens que dela constam são copos, facas, garfos, colheres, bandejas, palitos, xícaras, marmitex, guardanapos, enfim, uma série de produtos que são adquiridos pela Impugnante e que precisam ser utilizados no momento em que servidas as refeições.

Entende que de qualquer sorte, ainda que se entenda que tais produtos não são efetivamente revendidos pela empresa, o direito ao lançamento dos créditos não pode ser afastado apenas em face destes terem constado de conta destinada aos "bens adquiridos para revenda".

VALORES NÃO COMPROVADOS DE INSUMOS Alega a impugnante que, apresentou os documentos requisitados pela fiscalização para a análise de seu crédito, quais sejam as planilhas que promoviam o cruzamento entre as DACONs apresentadas no ano de 2008 e as contas contábeis constantes de seu livro razão que formavam cada uma das 13 linhas destas DACONs. Em verdade, tratava-se de uma descrição analítica das despesas agrupadas nas rubricas "bens adquiridos para revenda", "bens utilizados como insumos", "serviços utilizados como insumos" e assim por diante.

Prosseguindo, afirma que em 25 de março de 2013, apresentou a sua derradeira manifestação. Nesta, por um equívoco no momento da extração de informações do sistema, os valores informados como sendo a base de cálculo para os créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de "pães em geral", "recheios em geral" e "sobremesas" restaram por ser diferentes daqueles que constam das DACONs e dos razões contábeis (doc. 05), gerando a controvérsia que deu ensejo à glosa ora discutida.

Que a RFB houve por bem encerrar o seu trabalho elegendo como correta a indicação, por parte da Impugnante, de uma base de cálculo de créditos muito menor do que aquela que restou por ser informada durante todo o procedimento de fiscalização.

A seu ver, a prudência determinava que a RFB questionasse a Impugnante acerca dos motivos que levaram à divergência. Entretanto, preferiu a RFB encerrar o procedimento, apontando como não comprovados todos os valores lançados nas DACONs e que ultrapassaram as importâncias referidas na resposta à intimação entregue em 25 de março de 2013.

No contexto, argumenta, que a opção adotada pela RFB é, no mínimo, estranha. Isso porque restou por acolher como corretos os valores relativos às despesas com pães, recheios em geral e sobremesas apenas por terem constado de um documento emitido em papel timbrado da Impugnante e assinado por seu representante legal, desconsiderando documentos fiscais regularmente entregues (as DACONs) e livros contábeis que, na forma dos arts. 378 a 380 do Código de Processo Civil, fazem prova contra e favor dos contribuintes.

Diz que não se quer retirar a validade da resposta apresentada à fiscalização no dia 25 de março de 2013. O que precisa ficar claro, entretanto, é que o documento assinado pelo representante legal dela pode ser considerado como um importante elemento de prova, mas não pode prevalecer em um confronto com documentos contábeis e fiscais que o contradizem.

Acrescenta que, neste cenário, se a RFB não contesta o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de "pães", "recheios em geral" e "sobremesas", o valor de tais créditos há de ser aquele integralmente lançado pela Impugnante em seu Livro Razão e posteriormente declarado nas DACONs, sob pena de se privilegiar uma mera resposta do contribuinte em detrimento de sua escrituração contábil e fiscal.

PRODUTOS DESTINADOS À HIGIENE E LIMPEZA Alega a impugnante que, para um melhor desenvolvimento da questão, cumpre perquirir, inicialmente, qual o conceito de insumo para, após, se analisar o emprego dos bens destinados à higiene e limpeza dos restaurantes dela, assim como os materiais descartáveis utilizados no preparo e fornecimento de refeições.

Entende que, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 simplesmente referem-se à utilização de bens e serviços como insumo na fabricação de bens ou prestação de outros serviços, não estabelecendo a restritiva delimitação constante da Instrução Normativa nº 404/2004.

Que, a correta conceituação de insumo para fins de apuração de créditos de PIS/COFINS é muito mais ampla do que aquela aceita pela RFB e refletida na presente autuação.

Afirma que, a legislação tributária reconhece a amplitude do conceito de insumos. Prova disso foi a edição da Lei nº 10.276/2001, a qual dispôs sobre o crédito presumido de IPI, na forma de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Que, nesse caso, restou claro que os insumos que geravam direito ao crédito eram apenas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo. Os demais insumos, por força de expressa disposição legal, estavam fora do benefício instituído.

No seu entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se manifestar e acolher a tese ora defendida. Conforme faz prova a ementa abaixo colacionada, restou reconhecido,

no julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11020.001952/2006-22, o direito ao lançamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Sustenta que, trazendo-se tais conceitos para o caso concreto, resta mais do que evidente que todas as despesas incorridas por ela com a aquisição de materiais de higiene e limpeza empregados em seus restaurantes, assim como dos produtos descartáveis utilizados para servir suas refeições podem ser consideradas como necessárias para o seu processo produtivo. Logo, devem gerar o direito ao crédito ora postulado.

Aduz que, o fundamento utilizado pela RFB para glosar os créditos com despesas decorrentes da aquisição de produtos de higiene e limpeza reside na inexistência de consumo ou desgaste destes com o produto em fabricação. Tal entendimento, como exposto linhas acima, decorre da restritiva interpretação do conceito de insumos conferido pela RFB através das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, que conferem ao PIS e COFINS, no que diz respeito aos créditos, tratamento semelhante ao dispensado para o cálculo do IPI.

Que, uma análise das atividades desenvolvidas por ela, no entanto, é suficiente para colocar à lona referida interpretação.

Que, higiene e limpeza adequadas nos seus restaurantes se apresentam como condição sine qua non para o exercício de suas atividades.

Que, não há como falar em preparo e fornecimento de refeições sem que tenha de despender vultosas importâncias destinadas aos custos com a higiene e limpeza de seus estabelecimentos.

Que, a despeito do inegável acerto do acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 11020.001952/2006-22, que reconheceu a nítida relação entre os conceitos de insumo e despesa necessária (art. 299 do RIR/99), não desconhece a existência de outras decisões que, mesmo não de forma tão ampla, afastam-se da idéia inicial estampada nas IN 247/2002 e 404/2004.

Que, a primeira delas foi proferida pela Cosit na Solução de Divergência nº 35/08. Que, nela, fica clara a desnecessidade de contato direto do insumo com os bens que estão sendo fabricados (e, por decorrência lógica, aos serviços que estejam sendo prestados).

Que, o entendimento estampado no Auto de Infração no que diz respeito ao contato direto do insumo com o bem produzido ou serviço prestado não é mais requisito para o reconhecimento do direito aos créditos de PIS e COFINS por parte da própria RFB.

Que, no mesmo sentido de uma interpretação mais ampla, digno de transcrição o trecho do voto do eminente Conselheiro João Alfredo Eduião Ferreira, quando do julgamento, na 3ª Turma Especial da 3ª Seção, do Recurso Voluntário nº 942.334. Colacionou ementa.

Que, não há como se falar em prestação do serviço de preparo e fornecimento de refeições sem utilização de produtos de higiene e

limpeza em todo o processo, sob pena de se obstar a atividade da empresa, tendo em vista todas as determinações constantes da legislação sanitária relacionadas com esta atividade.

Que, prova de que este é o entendimento que vem se sedimentando no CARF está no julgamento do Recurso Voluntário relativo ao processo administrativo nº 16707.002127/2005-69, de relatoria do eminente conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Colacionou ementa.

DESCARTÁVEIS Alega que, consoante antecipado no item 2.3 da presente peça, mesmo na hipótese de não restar reconhecido que os produtos adquiridos por ela e classificados como "descartáveis" são objeto de posterior revenda no momento do fornecimento das refeições, não há como ser vedado o direito ao lançamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de suas aquisições.

Que, tais descartáveis são, dentre outros, copos, facas, garfos, colheres, bandejas, palitos, xícaras, marmitex e guardanapos fornecidos pela Impugnante àqueles que consomem suas refeições (listagem constante do doc. 04).

Que, na esteira do que já foi exposto neste trabalho, não se pode imaginar que uma empresa que exerce a atividade de fornecimento de refeições coletivas, assim como todo e qualquer restaurante, possa fazê-la sem cogitar a utilização dos bens acima citados.

Que, os produtos acima referidos são aqueles que, fornecidos com a refeição, se não se tornam impréstáveis para uso após uma primeira utilização, têm vida útil absolutamente reduzida, não podendo ser enquadrados como ativo permanente do estabelecimento, o que também geraria direito ao crédito.

Que, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, os bens lançados na conta "descartáveis" permitem à Impugnante o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

DESPESAS COM TRANSPORTE DE INSUMOS – LOGÍSTICA ALIMENTAR E NÃO ALIMENTAR Alega que a atividade de fornecimento de refeições coletivas, na forma como explorada por ela, demanda a instalação de restaurantes dentro dos estabelecimentos de seus clientes.

Acrescenta que fazia e ainda faz uso de uma série de prestadores de serviços que tem como tarefa armazenar e distribuir os mais diversos produtos especialmente gêneros alimentícios e utensílios para cada um dos restaurantes.

Que, como o prazo para estocagem de determinados gêneros alimentícios não é dos mais elevados (especialmente aqueles que dependem de condições específicas de armazenamento, como os congelados e resfriados), a logística de transferência de insumos há de ser perfeita.

Argumenta que a Lei nº 10.833/2003 (art. 3º, IX) é clara ao permitir o lançamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com

"armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor".

Que, no que diz respeito à armazenagem, certamente que a glosa foi determinada apenas em razão da RFB não ter identificado sua descrição na denominação da conta analítica nº 434 (doc. 14).

Que, se tivesse interesse em aprofundar este trabalho, teria se deparado com os contratos ora anexados e verificado o equívoco cometido.

Que, no que diz respeito ao frete, a situação não é muito diferente. Isso porque, tivesse analisado os contratos ora anexados, teria concluído que os serviços de transporte prestados em favor da Impugnante tinham como objetivo permitir a circulação de insumos desde os seus fornecedores e centros de distribuição até os seus restaurantes.

Que, ciente de tal realidade, certamente teria a RFB aplicado o disposto em diversas soluções de consulta relativas ao tema, dentre as quais podem ser destacadas as seguintes. Colacionou ementa de solução da SC nº 92.

Por fim conclui, sendo assim, restando demonstrado que a conta analítica 434 denominada "Logística (Alimentar e Não Alimentar)" diz respeito às despesas que tinha com armazenagem e frete de insumos no ano de 2008, dúvidas não podem existir acerca do seu legítimo direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre tais despesas.

UNIFORME, EPIS, PPRA e PCMSO Argumenta que no caso dos uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs), a lógica é a mesma desenvolvida no tópico 2.5.2, que trata da existência de regras do Poder Executivo que impõem a sua utilização.

Que a leitura da RDC 216 (doc. 09) deixa absolutamente clara a necessidade de utilização de uniformes por aqueles que preparam as refeições.

Diz que não se trata, portanto, de uma liberalidade do empregador fornecer uniformes para melhor identificação dos seus funcionários. A utilização de uniformes é impositiva, sob pena da empresa vir a ser multada pelo órgão responsável pela fiscalização.

Que o mesmo pode ser dito com relação aos EPIs. Isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é clara ao prever a obrigação do empregador de fornecer tais equipamentos aos seus empregados.

Acrescenta que outras duas obrigações trabalhistas se enquadram na mesma situação. Trata-se do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Diz que o CARF, sensível a tal realidade, já reconheceu aos contribuintes o direito ao crédito sobre as despesas com uniformes quando estas decorrerem de obrigação legal. Transcreveu ementa do acórdão.

EQUIPAMENTOS ALOJAMENTO Alega que, mais uma vez, o nome da conta analítica constante do Livro Razão restou por determinar a glosa dos créditos lançados por ela.

Acrescenta que, conforme faz prova a relação anexada a presente (doc. 20), eram lançadas na referida conta analítica apenas as despesas incorridas por ela relacionadas aos seus contratos firmados com a Petrobrás, para os quais o serviço a ser prestado era de hotelaria.

Argumenta que para prestar tal serviço, ela precisava adquirir bens como roupas de cama, travesseiros, toalhas, equipamentos de lazer, todos eles nitidamente insumos na forma prevista no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

TRANSPORTES PROFISSIONAIS Alega que a conta analítica descrita como "transportes profissionais" (doc. 22) diz respeito aos custos que ela tinha de assumir em face da inexistência de serviço regular capaz de permitir o deslocamento de seus empregados de seus estabelecimentos para suas residências.

Diz que força de trabalho é, sabidamente, um dos mais importantes insumos para o exercício de qualquer atividade econômica.

Acrescenta, ora, se a força de trabalho é um insumo na prestação de serviços, dúvidas não podem existir que gera direito ao crédito de PIS e COFINS a despesa com o transporte que deve ser pela Impugnante custeado para permitir que seus funcionários cheguem a lugares remotos e/ou desprovidos de transporte regular e, conseqüentemente, tornem possível o exercício da atividade.

VALE-TRANSPORTE, ASSISTÊNCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA, VALE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA Inicia dizendo, a defesa da possibilidade de lançamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com vale-transporte, assistências médica e odontológica, vale-refeição e cesta básica aproveita tudo que já fora exposto na presente peça.

Acrescenta que, independentemente do entendimento dela acerca da possibilidade de lançamento de tais despesas, desde a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, outra circunstância veio a reforçar tal compreensão.

Ressalta que, em janeiro de 2009, a Lei nº 11.898 inseriu o inciso X ao art. 3º dos dois diplomas acima indicados, passando a prever a possibilidade de desconto de créditos sobre despesas com "vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção".

Prosseguindo argumenta que, para a RFB, que interpreta como exaustiva a listagem prevista nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, outra não poderia ser a conclusão senão a possibilidade de lançamento de créditos relativos a tais despesas apenas a partir do início da vigência da nova norma.

Entende que a correta exegese da norma reforça a idéia de uma nítida diferenciação conferida pelo legislador no que diz respeito ao tratamento que há de ser conferido na apuração do PIS e da COFINS para os prestadores de serviços e para pessoas jurídicas que atuam na indústria e no comércio.

ASSESSORIA RH/TREINAMENTO ASSESSORIA GESTÃO E QUALIDADE Alega que viu-se compelida a buscar o auxílio de terceiros para implementação de melhores práticas na prestação de seus serviços. Para isso, contratou assessorias externas, as quais ministravam cursos aos funcionários, visando a tal aperfeiçoamento.

Entende que afirmar que tais serviços não geram direito a crédito é, mais uma vez, resultado da limitada compreensão que as autoridades fiscais têm do conceito de insumo, eis que, conforme exaustivamente indicado, toda a despesa que importa no auferimento das receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS há de gerar o direito ao respectivo crédito.

Por fim, requer:

a) seja recebida e processada a presente impugnação, por tempestiva, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração ora combatido até decisão final; b) seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, excluindo-se do auto de infração o valor relativo ao crédito tributário constituído a título de COFINS, uma vez que não foi alvo da fiscalização realizada junto à Impugnante;

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

Ementa: APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PRODUTOS DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Produtos Descartáveis e Materiais de Higienização e Limpeza são insumos à atividade de fornecimentos de refeições coletivas e, portanto,

os dispêndios correspondentes são geradores de crédito no regime não cumulativo.

PIS. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR.

O não recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição, detectado em procedimento de fiscalização, obriga o contribuinte ao pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.

Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

Ementa: APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

COFINS. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR.

O não recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição, detectado em procedimento de fiscalização, obriga o contribuinte ao

pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PRODUTOS DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.

Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

No tocante à glosa de créditos referentes a insumos por falta de comprovação, constata-se que a negativa do Fisco foi motivada por divergências entre os valores declarados no Dacon e os valores informados em planilha apresentada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal.

A Recorrente contesta a glosa, afirmando ter se equivocado ao apresentar a planilha citada pela fiscalização, e trazendo para comprovar o equívoco, em sede de recurso voluntário, as notas fiscais que embasariam o seu pleito (fls. 6152 a 6212).

Em sendo estes os fatos, tendo em vista que a Fiscalização não verificou o crédito da Recorrente à luz das notas fiscais que comprovariam o direito creditório, bem como que estes documentos mostram-se aptos a comprovar seus créditos, é necessário diligenciar junto à unidade de origem para a verificação da veracidade das alegações da Recorrente.

Diante do exposto, voto para a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique a existência de créditos referentes a insumos glosados por falta

Processo nº 19515.720797/2013-16
Resolução nº **3201-000.564**

S3-C2T1
Fl. 6.229

de comprovação do direito creditório tomando por base os livros contábeis e as notas fiscais a que estes créditos se referem.

Realizada a diligência, a Recorrente e a PGFN devem ser intimadas de seu resultado, sendo-lhes concedido prazo de 30 dias para manifestação, se assim desejarem.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto